

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOZANO -RS**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Eireli, inscrita no CNPJ no 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14o andar – Sala 1401 | América | Joinville – SC, CEP 89201-740 (47) 38012861 – Edifício Helbor Dual Offices &Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguirexpostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Inicialmente, o interesse da **Rom Card Administradora de Cartões**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para A SELEÇÃO DE

PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS AO ERÁRIO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE I,PLANTAÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO, DESTINADO À OPERACIONALIZAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA JURIDICA INDENIZATÓRIA, NO VALOR MENSAL DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), A SER CONCEDIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOLZANO EM FAVOR DE APROXIMASAMENTE 125 (CENTO E VINTE E CINCO) SERVIDORES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DESTE EDITAL.

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, tendo como principais clientes Pessoas Jurídicas de Direito Público sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao objeto supra, especializados em **seleção de licitações públicas**.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021** a ser realizado no próximo dia **05 de janeiro de 2021**, No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1o **É vedado** aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 56/2021, não resta alternativa à

Rom Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório

1. QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.

Conforme se abstrai do item :

14.6. A taxa máxima aceitável para o certame será de 0,00%(zero por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou taxa negativa.

O instrumento convocatório, **faz menção a aceitação de taxa negativa**, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, *in verbis*:

Conforme edital:

7.2.1. O VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MÁXIMA ADMISSÍVEL 0,00% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA.

Na data de 11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021, objetivando simplificar diversas normas trabalhistas infralegais, ou seja, aqueles textos legais utilizados para regulamentar a Lei.

*segundo a qual **não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras quando do fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador:***

“Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.”

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma forma de priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, através de incentivo

tributário aos empregadores que aderirem ao Programa[1] e o Ministério do Trabalho é o órgão responsável por expedir instruções a respeito, nos termos do Decreto nº 5/1991[2] , que regulamenta a lei instituidora do PAT (Lei 6.321/1976).

O instrumento convocatório, faz menção a **aceitação de taxa negativa**, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, contrariando a nova lei que foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021 (veda desconto)

- Decreto nº 10.854/2021

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sendo que isso representa **proposta inexecutável**, visto que a empresa possui não demonstra como equilibra a receita e despesas, ou seja os ganhos são inferiores aos gastos ou fontes de ganhos, não podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras, o que torna esse binómio incoerente caracteriza prática ilegal conforme decreto virgente.

A previsão no edital quanto a possibilidade de oferta de **descontos negativo** contribui **negativamente para a busca da proposta mais vantajosa a Administração.** Dentro deste quadro, de rigor que os descontos devem ser admitidos na licitação em pauta, por ser um **direito líquido das licitantes de oferta descontos** o que vem de encontro

com a necessidade do órgão de obter a proposta mais vantajosa, mas, diante da omissão do edital, corre-se o risco desse direito ser inviabilizado.

Veja, ao estipular que não será aceita taxa negativa, a Administração diretamente está cumprindo preceito legal, afastando a ilegalidade e estimulando a competitividade uma vez que haverá empate entre os licitante bastando

Como se vê no edital, criou-se um desconto negativo aceitável, que minimiza o interesse em participação dos licitantes e por isso **faz com que sua própria taxa de desconto não seja melhorada, criando uma verdadeira variação de taxas aos estabelecimentos**, de modo que os estabelecimentos credenciados não serão privilegiados em detrimento das gerenciadoras, que terão lucro reduzido e da própria Administração Pública, que jamais conseguirá alcançar a melhor proposta, ou ainda contratar algum interessado nessas condições extremamente ruins.

3.DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

- A retificação do Edital **eletrônico Nº 004/2021**, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021**, na forma de julgamento das propostas vedando a pratica de taxas negstivas.

- A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada

a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

- Requer, ainda, que todas as intimações, casos encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: ricardo@romcard.com.br

Joinville, 27 de dezembro de 2021

Nestes termos

Pede deferimento